



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO,
CANCELAMENTO, REEMBOLSO, RESSARCIMENTO E ENDOSSO, COM
FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, COM BASE NA LEI Nº 14.133,
DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

ABRIL/2026 (v.4)

FINALIDADE DO ESTUDO

O presente estudo, segue o comando previsto no inciso XX do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de documento orientativo para tomada de decisão da alta gestão administrativa e como base para documentos subsequentes como o termo de referência, matrizes de gestão de riscos, pesquisa mercadológica, que serão elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O objeto de uma possível e futura contratação é a prestação de serviços especializados, por demanda, de **“reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso, ressarcimento e endosso, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais”**, destinados ao atendimento das demandas institucionais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN).

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (inciso I do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

A presente contratação tem sob a perspectiva do interesse público, a finalidade de garantir a continuidade dos serviços de **“reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso, ressarcimento e endosso, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais”**, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN).

Aliada a isso, a iminência do encerramento contratual (Contrato nº 39/2021-TJ), somada à impossibilidade de prorrogação adicional nos termos da Lei nº 14.133/2021, torna indispensável a instauração de novo procedimento licitatório. A ausência de uma nova contratação comprometeria diretamente deslocamento de magistrados, servidores, colaboradores e demais agentes públicos para participação em atividades institucionais, inspeções, auditorias, capacitações, reuniões

administrativas, eventos oficiais, sessões presenciais, diligências e demais compromissos relacionados à prestação jurisdicional, alinhando-se ao previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que decorre de necessidade pública contínua e imprescindível, devendo ser objeto de planejamento adequado e de estudo técnico preliminar robusto, que demonstre o interesse público envolvido, a motivação administrativa e a solução mais vantajosa para assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

2. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (inciso II do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

O orçamento para a presente contratação estará previsto na versão final do Plano Anual de Contratação (PCA 2026), a ser disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

3. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (inciso III do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

Além da comprovação de que exerce atividade compatível com o objeto da contratação, o fornecedor deverá apresentar documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, bem como outros documentos que venham a ser exigidos no instrumento convocatório, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, é requisito necessário a apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica, objetivando demonstrar que a licitante atua no ramo e tem capacidade para administrar serviços objeto do futuro contrato.

3.1. Da vedação à participação de empresas em consórcio (artigo 15 da Lei nº 14.133, de 2021):

Por se tratar de contratação baixo nível de complexidade, com farta oferta de potenciais licitantes, a participação de consórcio de empresas no certame não ampliaria, necessariamente, a competitividade, mas traria o ônus da complexidade na contratação e, principalmente, na gestão do futuro contrato, não se mostrando vantajoso para a Administração. Razão pela qual, se entende por necessária a vedação à participação de empresas em consórcio.

4. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (inciso IV do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

A estimativa quantitativa da contratação foi elaborada com base no histórico de consumo do contrato vigente, considerando-se os quantitativos efetivamente utilizados no exercício de 2025, acrescidos de margem técnica estimada de 20% (vinte por cento), destinada à absorção de oscilações operacionais, incremento de demandas institucionais e expansão das atividades administrativas e jurisdicionais.

Com base nos dados históricos analisados, estima-se a emissão de aproximadamente **888 (oitocentos e oitenta e oito) bilhetes aéreos para o período contratual de 30 (trinta) meses.**

Tem como valores estimados, com base na mesma metodologia, o valor de **R\$ 1.478.626,65 (Hum milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais, e sessenta e cinco centavos), em um período de 30 (trinta) meses.**

A metodologia adotada observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e eficiência administrativa, buscando assegurar compatibilidade entre a estimativa da contratação e a real necessidade institucional.

2025		ESMARN		2o GRAU		1o GRAU		CORREGEDORIA	TOTAIS	
jan./2025	0	R\$ -	12	R\$ 14.791,56		R\$ -		R\$ -	12	R\$ 14.791,56
fev./2025	2	R\$ 5.540,18		R\$ -		R\$ -		R\$ -	2	R\$ 5.540,18
mar./2025	3	R\$ 8.603,56	20	R\$ 29.221,81	2	R\$ 4.184,32		R\$ -	25	R\$ 42.009,69
abr./2025	2	R\$ 2.914,76	24	R\$ 49.560,70	8	R\$ 7.364,71	8	R\$ 9.146,95	42	R\$ 68.987,12
mai./2025	2	R\$ 12.993,55	15	R\$ 15.674,73	6	R\$ 8.671,82	6	R\$ 6.484,90	29	R\$ 43.825,00
jun./2025	0		27	R\$ 46.037,19	2	R\$ 4.349,72		R\$ -	29	R\$ 50.386,91
jul./2025	0		23	R\$ 27.628,26	10	R\$ 21.945,47		R\$ -	33	R\$ 49.573,73
ago./2025	4	R\$ 7.307,90	13	R\$ 21.976,28	3	R\$ 6.293,44		R\$ -	20	R\$ 35.577,62
set./2025	3	R\$ 2.256,62	27	R\$ 48.157,35	6	R\$ 12.510,88	2	R\$ 3.973,88	38	R\$ 66.898,73
out./2025	0		38	R\$ 71.834,65	4	R\$ 10.237,76		R\$ -	42	R\$ 82.072,41
nov./2025	4	R\$ 6.047,90	12	R\$ 18.775,03		R\$ -	2	R\$ 2.878,53	18	R\$ 27.701,46
dez./2025	0		6	R\$ 5.511,14		R\$ -		R\$ -	6	R\$ 5.511,14
TOTAL	20	R\$ 45.664,47	217	R\$ 349.168,70	41	R\$ 75.558,12	18	R\$ 22.484,26	296	R\$ 492.875,55
								PREVISÃO 30 MESES	888	1.478.626,65

5. DA SOLUÇÃO A CONTRATAR (inciso V do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

À luz da melhor relação custo-benefício, considerando as lições aprendidas com a execução de contratos anteriores, bem como a aplicação dos princípios contemporâneos de gestão e governança aplicados à Administração Pública, verifica-se que a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens revela-se a solução mais adequada ao atendimento das necessidades institucionais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse mesmo diapasão, o critério de **MAIOR DESCONTO, em reais**, apresenta-se mais vantajoso à Administração, vez que os valores das tarifas aéreas são definidos e regulados pelas companhias aéreas, estando sujeitos a constantes oscilações decorrentes de fatores mercadológicos, sazonais, operacionais e econômicos, impossíveis de prever.

O desconto praticado no atual contrato de prestação de serviços tem como base valores em reais de **R\$ 39,58 (trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**.

Da mesma forma, as taxas aeroportuárias possuem regulamentação própria e sofrem variações periódicas, sem previsibilidade ao longo da execução contratual.

Nesse contexto, a adoção do critério de maior desconto, sobre as tarifas praticadas no mercado permite à Administração Pública obter maior economicidade, competitividade e aderência à dinâmica do setor aéreo, assegurando maior flexibilidade operacional e mitigando riscos relacionados à volatilidade dos preços praticados pelas companhias aéreas e operadores aeroportuários.

6. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (inciso VI do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

A estimativa dos valores dos serviços especializados para um contrato de 30 (trinta) meses foi apresentada, e metodologia já indicada neste documento, apurando um valor de **R\$ 1.478.626,65 (Hum milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais, e sessenta e cinco centavos), em um período de 30 (trinta) meses..**

7. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A CONTRATAR (inciso VII do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

À luz da melhor relação custo/benefício, a solução a ser contratada consiste na prestação continuada de serviços especializados, **por demanda**, de “**reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso, ressarcimento e endosso, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais**”, destinados ao atendimento das demandas institucionais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN).

Nesse sentido, a contratação abrangerá a intermediação operacional junto às companhias aéreas e demais operadores do setor de transporte aéreo, objetivando assegurar o adequado deslocamento de magistrados e servidores no exercício de atividades institucionais.

Dadas as contratações similares com a Administração Pública, e as disponíveis no mercado, conclui-se que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados por

demanda, constitui a solução mais adequada, eficiente e vantajosa para atendimento das necessidades institucionais do PJRN, sendo amplamente utilizada por órgãos públicos de todas as esferas, inclusive o modelo utilizado atualmente pelo PJRN.

A solução proposta proporciona:

- a. centralização operacional das demandas;
- b. suporte técnico especializado;
- c. maior agilidade na emissão e remarcação de bilhetes;
- d. gestão eficiente de créditos e reembolsos;
- e. atendimento emergencial;
- f. racionalização administrativa;
- g. ampliação dos mecanismos de controle e rastreabilidade;
- h. mitigação de riscos operacionais relacionados ao transporte institucional.

Além disso, verifica-se que a adoção do critério de julgamento pelo MAIOR DESCONTO revela-se a modelagem mais vantajosa à Administração Pública, considerando que os valores das tarifas aéreas e taxas aeroportuárias sofrem constante variação em razão de fatores mercadológicos, sazonais, econômicos e regulatórios.

Nesse contexto, o critério de maior desconto possibilita maior aderência às dinâmicas do setor aéreo, permitindo à Administração obter condições mais vantajosas em relação aos preços praticados no mercado à época da emissão, promovendo economicidade, competitividade e flexibilidade operacional.

8. DA JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO (inciso VIII do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

Em razão da singularidade do objeto, é indicado **NÃO PARCELAR A CONTRATAÇÃO POR ITEM.**

Os serviços objeto da futura contratação possuem natureza integrada, demandando execução centralizada, padronização operacional e gestão unificada das demandas institucionais.

Ademais, o parcelamento ou o não parcelamento do objeto não interfere na vantajosidade da contratação pela Administração Pública, tampouco restringe a participação de licitantes no certame, considerando a ampla disponibilidade de empresas especializadas aptas à execução integral do objeto.

A *contrario sensu*, a fragmentação da contratação poderia, inclusive, ocasionar aumento da complexidade administrativa, dificuldades na gestão e fiscalização contratual, conflitos operacionais entre fornecedores distintos e prejuízos à administração centralizada de créditos, reembolsos e atendimentos emergenciais.

Dessa forma, considerando os princípios da eficiência, economicidade, continuidade administrativa e interesse público, conclui-se que a **contratação em grupo único** mostra-se a solução mais adequada à Administração.

9. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (inciso IX do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

A presente contratação deverá assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços de deslocamento institucional do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, garantindo suporte adequado às atividades administrativas e jurisdicionais que demandem transporte aéreo.

A contratação busca proporcionar maior eficiência operacional na gestão das viagens institucionais, mediante a disponibilização de serviços especializados. Dentre os principais resultados pretendidos, destacam-se:

- a. continuidade dos serviços;

- b. atendimento tempestivo das demandas objeto do contrato;
- c. maior economicidade na aquisição de passagens aéreas;
- d. obtenção das melhores tarifas disponíveis no mercado;
- e. racionalização das despesas relacionadas a viagens;
- f. melhoria dos mecanismos de controle, fiscalização e rastreabilidade das emissões;
- g. redução do tempo de resposta para atendimento das demandas urgentes;
- h. aperfeiçoamento da gestão de créditos, reembolsos e remarcações;
- i. padronização dos procedimentos relacionados aos deslocamentos por transporte aéreo;
- j. ampliação da transparência e governança contratual;
- k. disponibilização de suporte operacional especializado;
- l. melhoria da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos prestados pelo PJRN.

Pretende-se ainda, garantir mitigação de riscos e maior aderência às boas práticas de governança pública e gestão contratual previstas na Lei nº 14.133/2021.

10. DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO (inciso X do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

Por se tratar de contratação rotineira, a Administração já se encontra preparada para fiscalizar e gerir o futuro contrato, nada havendo, quanto à fiscalização e gestão que deva ser providenciado previamente à contratação.

Ainda, a instituição possui expertise e estrutura administrativa preparadas para à fiscalização e gestão do futuro contrato, não havendo necessidade de implementação de medidas estruturais prévias à contratação.

11. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (inciso XI do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

A presente contratação **NÃO** guarda relação de dependência, correlação ou interdependência com outros contratos administrativos atualmente vigentes na instituição. A execução dos serviços possui **NATUREZA AUTÔNOMA**, podendo ser operacionalizada independentemente da existência de outras contratações acessórias ou complementares. Dessa forma, conclui-se que a contratação pretendida não depende da formalização prévia ou concomitante de outros contratos administrativos para sua adequada execução.

12. DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (inciso XII do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

A presente contratação não gera impactos ambientais relevantes além daqueles inerentes à própria atividade de transporte aéreo, cuja execução é realizada diretamente pelas companhias aéreas e regulada pelos órgãos competentes do setor de aviação civil.

Entretanto, a solução proposta observa práticas voltadas à sustentabilidade administrativa e à racionalização de recursos, mediante:

- a. priorização da emissão eletrônica de passagens e comprovantes;
- b. redução da utilização de documentos físicos e impressões;
- c. utilização de meios digitais de gestão e comunicação operacional;
- d. racionalização dos deslocamentos institucionais;
- e. gestão eficiente de remarcações e reaproveitamento de créditos de passagens não utilizadas.

As empresas contratadas deverão observar, no que couber:

- a. as normas ambientais aplicáveis;
- b. os princípios de sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021;

- c. e as diretrizes institucionais relacionadas à responsabilidade socioambiental adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

13. DA ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (inciso XIII do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021):

Diante das análises realizadas no presente Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação de empresa especializada para prestação de serviços mostra-se adequada, necessária e compatível com as necessidades institucionais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

A solução proposta revela-se apta a assegurar a continuidade das atividades administrativas e jurisdicionais que dependem de deslocamentos institucionais, proporcionando maior eficiência operacional, economicidade, controle administrativo e suporte adequado às demandas do PJRN.

A modelagem da contratação pelo critério de maior desconto demonstra-se compatível com as características do mercado de transporte aéreo, considerando que as tarifas aéreas e taxas aeroportuárias estão sujeitas a constantes oscilações de preços, decorrentes de fatores mercadológicos e regulatórios alheios ao controle da Administração Pública.

Além disso, a solução proposta encontra-se alinhada:

- a. aos princípios previstos na Lei nº 14.133, de 2021;
- b. às boas práticas de governança pública;
- c. à necessidade de racionalização dos gastos públicos;
- d. aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade administrativa e interesse público.

Assim, verifica-se que a contratação pretendida representa a solução mais adequada para atendimento das necessidades institucionais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, recomendando-se o prosseguimento do procedimento licitatório.

**COMISSÃO DESIGNADA PELA
PORTARIA Nº 230 DE 11 DE MARÇO DE 2026.**

Rodrigo Menezes Calife da Silva

Mat. nº 165.252-4

Valéria Silveira de Paiva

Mat. nº 202.713-5

Emanuelle Diva Batista Lima

Mat. nº 203.444-1

Karla Cristiane da Silveira C. Chaffin Vieira

Mat. nº 197.483-1